



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira.

O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus



gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de resarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

**Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885236400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CD/24188.52364-00 (LexEdit)